



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.601

Recurso nº 55.295 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA

Recorrid DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada, por julgado no Processo-matriz, no mesmo sentido e pela ausência de fatores suficientes para alterar o rumo deste julgamento.

- Rejeitadas as preliminares
- Nego provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JUANÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
21 JUN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e .
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº 55.295

Acórdão nº 103-09.601

Recorrente: GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA., com domicílio fiscal em Diadema (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 46/49) a este Conselho, em 13.07.89, contra a R. Decisão (fls. 40/41) do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André (SP) que, em 26.05.89, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte constituído pelo Auto de Infração (fls. 14), de 17.11.87, tempestivamente impugnado em 04.01.88, às fls. 19/23.

2. O imposto de renda em litígio, do ano de 1986, na quantia de Cz\$ 517.545,25, incidiu, à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte, sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, no montante de Cz\$ 2.070.181,00, correspondente à omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10805-003.170/87-41, a cujo Recurso, de nº 94.991, a E. Câmara deu provimento parcial pelo Acórdão, de nº 103-09.600, de 10.10.89, nos termos do meu voto, lido em plenário, juntamente com o Relatório, em anexo. A exigência se fez por determinação do disposto no art. 8º do D.Lei 2.065/83.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o contribuinte inicia sua defesa repetindo as razões impugnatórias do Processo-matriz e após, argumenta:

a) que o presente deve ser apurado ao Processo-matriz e seu julgamento sobrestado até que se decida a questão principal;

b) que, além disso, há inegável duplicidade na tributação de uma mesma receita;

c) que não cabe multa com base no art. 729, I, do RIR/80, primeiramente, por não confessada a falta no Processo-ma-

Acórdão nº 103-09.601

triz, e, segundo, por não ter pago o crédito tributário exigido lá;

d) que essa multa não está prevista para o caso, além de duplicar penalidade já imposta no Processo-matriz (art.728, II-RIR/80);

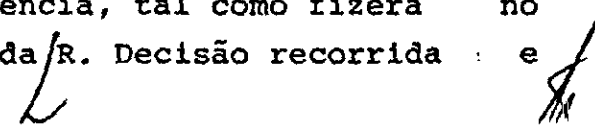
e) que a correção monetária cobrada pelo Fisco, além de descabida, foi extinta pelo D.L. 2.287/86, está sendo exigida sob coeficiente superior ao do período e mais, com fundamento no D.Lei 2.323/87, que é inconstitucional, no dispositivo que exige a correção monetária do exercício de 1987, apurada consoante regras jurídicas vigentes em 31.12.86;

f) que, assim, requer a improcedência da ação fiscal, ou, pelo menos o sobrestamento deste até o julgamento do principal, além da realização de diligências, averiguações e perícias e juntada de documentos.

4. Na Informação fiscal, o Sr. Autuante contra-arrazoa a Inicial nos termos lidos em plenário a seguir, os quais se inclinam pela manutenção integral da exigência.

5. Na R. Decisão a quo, o Sr. Julgador, considerando que a matéria de mérito já foi examinada no Processo-matriz, passa a apreciar as demais razões da defesa, consideradas também im procedentes, como explica às fls. 40/41, lidas a seguir, concluindo pela manutenção integral do imposto lançado e seus acréscimos legais.

6. No Recurso, o Contribuinte levanta preliminar de cerceamento de defesa tal como fizera no Processo-matriz, pedindo reforma da R. Decisão a quo que não acolhera também sua tese sobre a existência de defeitos de forma e de fundo no procedimento administrativo que a seu ver deve ser julgado improcedente. Apresenta, por cópia em anexo, as mesmas razões do Processo principal e, ao final, pede realização de diligência, tal como fizera no Processo-matriz, em busca da reforma da R. Decisão recorrida e



Acórdão nº 103-09.601

protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em Direito.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência de omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato novo ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal. Nenhum reparo se faz a R. Decisão a quo, prolatada na devida forma e com apreciação por inteiro das razões impugnativas. Não houve o alegado cerceamento do direito de defesa nem vícios de forma ou de fundo no procedimento fiscal. Nenhuma razão existe também para que se converta o presente julgamento em diligência.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito as Preliminares interpostas, e no mérito, Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR